



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicada no Diário Oficial da União		
de 31	08	2001
Rubrica		<i>[assinatura]</i>

Processo : 10983.004970/96-18
Acórdão : 202-12.901

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 106.667
Recorrente : MANOEL RAMOS DA SILVA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

14

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - Os prazos em direito administrativo, como regra geral, são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamações ou de recursos intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular, mais ainda quando as razões apresentadas pelo contribuinte dizem respeito a tributo diverso daquele discutido nos autos. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL RAMOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.
cl/cf



Processo : 10983.004970/96-18
Acórdão : 202-12.901
Recurso : 106.667
Recorrente : MANOEL RAMOS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão do não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Contribuição Social – COFINS, no período de abril de 1992 a junho de 1996, mercê do qual se apurou a existência de crédito tributário de 471.235,71 UFIR (para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994) e de R\$271.185,33 (para os fatos geradores ocorridos após a partir de janeiro de 1995), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, esta última de 100% sobre o principal (fls. 123).

Irresignado, apresentou o contribuinte impugnação, onde postulou a baixa do Auto de Infração (fls. 137 e seguintes), ao argumento de que o mesmo não teria observado o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 70/91, que determinam que os fabricantes de cigarros e os distribuidores de petróleo e álcool etílico são substitutos tributários dos comerciantes varejistas, pois que as receitas decorrentes da venda de tais mercadorias teriam sido incluídas na base de cálculo do tributo pelo Fiscal que lavrou o auto impugnado.

Diante dos termos da impugnação ofertada, foi determinada a remessa dos autos à repartição de origem (fls. 157/158), a fim de que se verificasse:

- “1) se ocorreu mudança da atividade principal da empresa, tendo em vista que, para os anos-calendário de 1992 e 1995, consta como supermercado (v. fls. 15 e 62) e nos anos-calendário 1993 e 1994, como comércio varejista de material de construção (v. fls. 25 e 43);
- 2) se efetivamente ocorreram as vendas de cigarros e gás pela empresa impugnante, conforme planilhas às fls. 139 a 142, e se houve a inclusão de algum destes na base de cálculo da COFINS nos períodos lançados, informando, se for o caso, os valores a serem excluídos mensalmente.”

Realizada a diligência, restou apurado que:



Processo : 10983.004970/96-18
Acórdão : 202-12.901

“1) Nos períodos de apuração 04/92 a 06/95, a empresa escriturava as compras de cigarros e gás nos Livros de Registro de Entradas de Mercadorias, conforme as Notas Fiscais dos fornecedores, e nos Livros de Registro de Apuração do ICMS em contas separadas. Nas vendas destas mercadorias, a escrituração era efetuada agregando, numa única conta (Normais), todas as mercadorias vendidas nos respectivos períodos de apuração, inclusive as vendas de cigarros e gás.

2) Nos períodos de apuração de 07/95 a 06/96, a empresa escriturava as compras de cigarros e gás nos Livros Registro de Entradas de Mercadorias, conforme as Notas Fiscais dos fornecedores, e nos Livros de Registro de Apuração do ICMS a escrituração era efetuada numa única conta “Outros Isentos”, agregando todas as mercadorias consideradas isentas pela Legislação do ICMS, inclusive as compras de cigarros e gás. Nas vendas destas mercadorias, o procedimento adotado era idêntico ao do item anterior, só que a mesma agregava todas as vendas consideradas isentas pela Legislação do ICMS numa única conta “Outros Isentos”, inclusive as vendas de cigarros e gás.

3) Os demonstrativos de vendas apresentados pelo contribuinte, em procedimento de impugnação do lançamento de ofício desta contribuição, demonstram que todas as compras de cigarros e gás efetuadas no mês, pelas filiais acima identificadas, são consideradas todas vendidas no próprio mês, aplicando-se uma margem de lucro sobre as compras de aproximadamente 18,70% para o cigarro e 17,89% para o gás.”

Às fls. 218, manifestação do contribuinte dando conta que o relatório acima referido confere com os procedimentos por ele adotados “quanto à escrituração contábil e fiscal na apuração das bases de cálculo da COFINS, nas vendas de cigarros e gás”.

Decisão às fls. 220/223 julgando improcedente a impugnação, mas alterando o auto para reduzir o percentual da multa de ofício aplicável de 100% para 75%, por força do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e de acordo com os termos do Ato Declaratório nº 01/97.

Para tal, entendeu o julgador de primeira instância, em suma, que:

- a) a escrituração contábil do ora recorrente não individualiza as mercadorias vendidas, que supostamente deveriam ser excluídas da base de cálculo da COFINS; e
- b) como o recorrente é obrigado a manter a escrituração contábil e fiscal de forma a permitir a perfeita identificação das exclusões da base de cálculo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.004970/96-18

Acórdão : 202-12.901

COFINS, o fato de sua escrituração não permitir tal individualização impediria qualquer alteração no lançamento.

Inconformado, interpôs o recorrente o Recurso de fls. 228 e seguintes, o qual, todavia, não atacou os fundamentos da decisão recorrida, mas referiu-se à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, tributo diverso daquele cuja exigência é discutida nestes autos, a COFINS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.004970/96-18
Acórdão : 202-12.901

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Como se vê dos autos às fls. 227, o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19 de dezembro de 2000, uma terça-feira, de modo que, a teor do disposto no art. 5º, c/c o art. 33, do Decreto nº 70.235/72, findou o prazo para interposição de recurso voluntário em 18 de janeiro de 2001.

Ocorre, todavia, que o recorrente somente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 228 e seguintes em 22 de janeiro de 2001, ou seja, quatro dias após o termo final do prazo recursal.

Intempestivo, pois, o recurso.

Além disso, como já salientado, o recurso em exame não atacou os fundamentos da decisão recorrida, mas referiu-se à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, tributo diverso daquele cuja exigência é discutida nestes autos, a COFINS.

Assim, diante do exposto, deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT